

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE Nº 420/72

Parecer CEE Nº 99 / 74

Aprovado por Deliberação

em 30 / 1 / 74

Interessado: Jair Seabra de Souza (e outros)

Assunto : Recurso contra declaração de equivalência de estudos feitos
na Escola de Especialistas da Aeronáutica (parecer 722/72)

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

Relator : Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi

HISTÓRICO: Jair Seabra de Souza e outros (Processo 524/72) solicitaram a este Colegiado a declaração de equivalência do Curso de Especialistas da Aeronáutica, para fins de prosseguimento de estudos.

O Parecer 722/72, relatado pelo Conselheiro Antônio Delorenzo Neto, e aprovado pelo Plenário, em Sessão do dia 29 de maio de 1972, concluía no sentido de que:

"O curso da Escola de Especialistas da Aeronáutica é equivalente ao do 1º ciclo do antigo ensino médio (atual 1º grau) e, nestes termos, deverá produzir seus efeitos."

Os postulantes Jair Seabra de Souza e Edson Alves de Souza, inconformados com a decisão, recorreram, tempestivamente, da conclusão do Parecer CEE Nº 722/72, em grau de recurso, à base destes fatos novos: ambos já haviam feito o curso ginásial completo, quando ingressaram na Escola de Especialistas da Aeronáutica, ambos tinham cursado a 1ª série do curso colegial e os dois estavam matriculados (em 1972) na 3ª série colegial.

Juntaram os comprovantes de suas afirmações, sendo que a declaração de matrícula na 3ª série colegial do Colégio e Escola Normal "Américo Alves", de Guaratinguetá, foi expedida e firmada pela Assistente do Diretor.

Os protocolados (Processos 420/72 e 524/72) foram encaminhados ao Conselheiro Egas Moniz Nunes, cujo Parecer foi aprovado pela Câmara do Ensino do 2º grau, em reunião realizada no dia 28 de agosto de 1972. A conclusão desse Parecer declara:

"Sou, pois, pelo indeferimento do recurso, sendo mantido na íntegra o Parecer 722/72. Ademais, sou de Parecer seja oficiado aos órgãos competentes da Secretaria da Educação no sentido de se apurar a validade da matrícula do interessado na 3ª série do 2º grau. E, posteriormente sejam tomadas as medidas cabíveis, caso se comprove a inexistência de documentos comprobatórios de que o interessado tenha sido aprovado na 2ª série do 2º grau. E, por último, seja o Conselho Estadual de Educação informado na íntegra das providências tomadas pela Secretaria da Educação e sua decisão final."

Ao que tudo indica, o Parecer, após ser aprovado pela Câmara do Ensino de 2º grau, não foi enviado ao Pleno, mas sim entrou em diligência para o esclarecimento das dúvidas suscitadas nas partes segunda, terceira e quarta, conclusão.

A diligência foi realizada.

Os protocolados voltaram à circulação, neste Colegiado, aos 29 de janeiro de 1973, data em que foram despachados ao estudo do Conselheiro Guido Cavalcanti de Albuquerque, o qual, aos 5 de fevereiro de 1973, devolveu os processos, com o esclarecimento de que o assunto estava entregue aos cuidados do Conselheiro Egas Moniz.

Finalmente, a 13 de novembro corrente, os processos vieram ter às minhas mãos, de vez que o Conselheiro Egas não mais pertencia a esta Câmara.

Foi apensado aos dois processos, em grau de recurso, o de nº 262/73, em que é interessado Armando Doico, também preocupado com a equivalência do Curso de Especialistas da Aeronáutica.

Trata-se, contudo, de outro caso, que será objeto de Parecer em separado.

Dito isto, voltemos aos protocolados relativos a Jair Seabra de Souza e Edson Alves de Souza.

Em virtude da diligência, ficou apurado o seguinte:

"Em diligência ao CENE "Américo Alves", de Aparecida, para fins de levantamento da situação e oferecimento de relatório pormenorizado, tendo em vista divergência resultante da leitura dos documentos de fls. 41 e 54, constatei:

Os alunos Jair Seabra de Souza, Edson Alves de Souza e Luiz Vicente Ferreira foram recebidos no estabelecimento e passaram a freqüentar as aulas, na condição de ouvintes, enquanto aguardavam decisão superior à consulta emitida em fl. 2.

Os referidos alunos não feriram direitos de terceiros em relação a matrícula, pois a classe a que freqüentavam não estava com sua capacidade esgotada.

A declaração de fl. 41 foi emitida por engano ou desconhecimento da situação dos alunos, por parte da Assistente de Diretor do Estabelecimento.

Os nomes dos referidos alunos não constam do livro de matrícula, nem tão pouco oficialmente dos diários de classe.

Não há prontuários em nome dos mesmos, pois não tiveram efetivadas as suas matrículas.

Ciente da situação irregular dos alunos, a Sra. Diretora do Estabelecimento, de imediato, deu ciência ao aluno Jair Seabra de Souza que não mais poderia freqüentar as aulas.

Quanto aos alunos Edson Alves de Souza e Luiz Vicente Ferreira, de há muito haviam desistido da freqüência as aulas e abandonaram a escola.

Esclarecida a divergência entre fls. 41 e 54 e com o desligamento dos alunos da escola, creio haver solução de continuidade."

É o que informa a Inspectora do Ensino Secundário e Normal de Lorena, a fls. 57/8, do protocolado.

Tais informes, ora transcritos, foram corroborados pelas de mais autoridades da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal.

Verifica-se, pois, que o recorrente, na verdade, após o seu curso de Especialista da Aeronáutica, concluído em 16 de dezembro de 1969, matriculou-se na 1ª série do 2º grau, do Instituto Estadual de Educação "Conselheiro Rodrigues Alves", em 1970, tendo sido promovido para a 2ª série, que não iniciou.

Interrompeu seus estudos em 1971 e, em 1972, como aluno ouvinte, freqüentou as aulas de 3ª série do 2º grau, do Colégio e Escola Normal Estadual "Américo Alves", enquanto aguardava a decisão do Conselho Estadual de Educação sobre o que requerera.

Não se explica, todavia, em parte alguma dos processos, de que artes e meios se teria valido o recorrente para pleitear, ainda que na condição de aluno ouvinte (somente agora esclarecida) matrícula na 3ª série do 2º grau, quando ele estava ciente e consciente de que deveria fazer, como seqüência à 1ª série, a 2ª série do mesmo 2º grau!

Trata-se porém, de problema de ordem administrativa, a cargo, conseqüentemente, da Divisão Regional de Educação do Vale do Paraíba e demais órgãos da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal.

CONCLUSÃO: No que concerne ao recurso dos interessados, subscrevemos e ratificamos as conclusões dos Pareceres 233/72 e 722/72, contrárias ao acolhimento do recurso em tela.

É o nosso Parecer, smj.

São Paulo, 30 de novembro de 1973

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto - Presidente